

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000052389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1064238-51.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MELINA DE OLIVEIRA LIMA ZAVAREZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MBM SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente) e WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 1064238-51.2013.8.26.0100

APELANTE: MELINA DE OLIVEIRA LIMA ZAVAREZ

APELADA: MBM SEGURADORA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

Seguro obrigatório. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Contusão na perna direita, exigindo intervenção cirúrgica, seguida de tratamento médico. Laudo pericial concluindo ausência de invalidez parcial ou permanente. Improcedência mantida. RECURSO NEGADO.

Voto nº 6332

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela autora — Melina de Oliveira Lima Zavarez -, contra a sentença que julgou improcedente ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada em face da MBM Seguradora S/A.

Alega a Recorrente, em síntese, fazer jus a complementação do valor independentemente do grau de invalidez.

Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.

Subsidiariamente, pretende que a correção monetária incida desde a entrada em vigor da MP 340/06.

O recurso ascendeu acompanhado das



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

respectivas contrarrazões.

É o relatório.

Diz a autora que em 07/02/2011, fora vítima de acidente de trânsito, do qual lhe resultou incapacidade permanente, com a debilidade do membro inferior direito.

Não obstante submetida a intervenção cirúrgica, seguida de tratamento medicamentoso e fisioterápico, do acidente não resultaram sequelas definitivas.

Note-se, que a Autora fora afastada do serviço pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, tempo necessário para consolidação da lesão (fls. 232).

Nesse vértice, não demonstrada sua invalidez total ou parcial permanente, outro desfecho a ação não comportava, senão a improcedência.

Prejudicada, pois a análise da correção monetária e da Inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09.

Isto porque, limitou a Autora seu inconformismo a matéria estranha à lide, que sequer fora ventilada em momento anterior ao da prolação da sentença, infringindo o artigo 517



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

do Código de Processo Civil.

Não bastasse, alegou em sede recursal, a Inconstitucionalidade do mesmo diploma legal que utilizara para embasar o pedido deduzido na inicial.

Dentro desse contexto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora